



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000364/2007-98
Recurso nº 162.688
Resolução nº **2403.000.010 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 09 de fevereiro de 2011.
Assunto Sobrestamento de autos.
Recorrente HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **recurso sobrestado** por determinação do § 1º do Art. 62-A do RICARF (RE 603191).

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente, às fls. 345 a 416, contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II às fls.321 a 340, que julgou PROCEDENTE o lançamento oriundo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.037.579-3, no valor de R\$ 664.880,33 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), consolidado em 12/07/07.

Segundo o relatório fiscal às fls.58 a 61, a cobrança da NFLD refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas em épocas próprias e correspondentes à parte patronal relacionada em títulos “*levantamentos*”:

Esse título levantamento foi dividido em dois tipos:

I - Levantamento MOC (Mão-de-Obra Cooperativa) Unimed: Relativa aos fatos geradores ocorridos **a partir de 1º de março de 2000**, e não recolhidas em época própria, incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou das faturas da cooperativa de trabalho - Unimed Taubaté, referentes à cessão de mão-de-obra de Médicos Plantonistas; Coordenadores de Setor; e do Conselho Interdepartamental, estando esses profissionais à disposição do hospital, ora recorrente; **Período: 03/2000 a 12/2003**

II - Levantamentos ENF, EC e NEO, referentes às contribuições previdenciárias correspondentes a 11% (onze por cento) sobre o valor dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, não tendo a recorrente procedido a esse desconto previsto em lei nas competências abaixo:

Período (Levantamento ENF): 02/1999 a 08/2002;

Período (Levantamento EC): 05/1999 a 02/2001;

Período (Levantamento NEO): 02/1999 a 02/2000.

Cabe destacar que os significados desses levantamentos serão apresentados ao longo do voto, sendo informado neste relatório somente uma visão geral, já que o período de alguns levantamentos foram acobertados pela decadência, não se fazendo necessário discorrer acerca do conceito destes que nem sequer terão seus méritos avaliados.

Ademais, ressalte-se que o período geral da cobrança corresponde às competências 02/1999 a 12/2003.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 12/07/2007 e apresentou impugnação às fls.128 a 316, onde, em síntese:

- Alegou a existência de vício em razão da suposta obrigatoriedade de as contratadas serem notificadas no mesmo procedimento, por se tratar de obrigação de retenção.

- *Afirmou haver indicação equivocada do dispositivo que embasa um dos levantamentos;*
- *Ressaltou que há necessidade de diligência para apuração de valores eventualmente recolhidos pelas prestadoras de serviços, assim como a aplicação subsidiária do Parecer Normativo nº 1/2002.*
- *Pleiteou a Decadência do direito de lançar; em relação ao período da autuação.*
- *Requeru a exclusão da base de cálculo dos valores referentes a materiais e equipamentos;*
- *Declarou a não configuração da cessão de mão-de-obra, pois as atividades realizadas envolvem material humano e intelectual, bem como a ausência de previsão legal para retenção de 11% sobre o valor da nota de prestação de serviços de saúde, e a impossibilidade de retroatividade do Decreto nº 3.048/99 e da ordem de serviço INSS/DAF nº 209/1999 aos fatos geradores anteriores a maio de 1999;*
- *Sustentou a ausência de responsabilidade do tomador de serviços perante as contribuições do prestador de serviços, aduzindo que o artigo 128 do CTN exige a vinculação direta ou indireta do terceiro ao fato gerador, para que possa ser considerado responsável tributário;*
- *Por fim, suscitou a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a incidência de multa confiscatória e juros inconstitucionais.*

Diante do exposto, requereu a improcedência da NFLD e subsidiariamente requereu a modificação da multa com a exclusão da aplicação da Taxa Selic.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 8ª Turma da DRJ de São Paulo II proferiu acórdão (nº 17-23. 196) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003

NFLD DEBCAD Nº37.037.579-3, de 12/07/2007.

INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Art. 97 e 102, I "a", da CF.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos. O art. 45 da Lei 8.212/91 não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração. As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, tendo o ente tributante dez anos para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PEVIDENCIÁRIA. A empresa tomadora de serviços prestados por cooperados, através de cooperativa de trabalho, está obrigada, a partir de março de 2000, a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços contra si emitidas pela cooperativa contratada, conforme dispõe o inciso IV do Art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, e inciso III do art. 201 do Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99.

RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA. COMPENSAÇÃO. A obrigação da empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços e recolher a importância retida, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, é modalidade de responsabilidade tributária, autorizada pelo artigo 128 do CTN.

JUROS. TAXA SELIC. MULTA. Sobre as contribuições sociais em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e multa de mora, que não podem ser relevados (art.34 e 35, da Lei nº 8.212/91).

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 345 a 416, alegando preliminarmente a tempestividade da interposição, assim como a desnecessidade de depósito recursal. Ademais referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, pretendendo a reversão do *decisum*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Considerando que a matéria discutida nos autos reporta-se à incidência da contribuição social previdenciária de 11% sobre os serviços prestados através de cessão de mão-de-obra, bem como refere-se ainda à contribuição de 15% que incide sobre os serviços que são prestados à recorrente por cooperados via cooperativas de trabalho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal sobrestou o julgamento dos recursos extraordinários ns 595.838 (cooperativas) e 603.191 (cessão de mão-de-obra).

Considerando que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o § 1º do art.62-A do Regimento Interno do CARF, deverá reproduzir as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas na forma do art.543-B do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, **proferidas pelo Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos **artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil**, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Determino o sobrestamento dos autos pelos motivos acima expostos.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para sobrestá-lo por determinação do art. 62-A, § 1º, RICARF, em função do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral nos Recursos Extraordinários – RE 603.191 e RE 595.838.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.